



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05 de 07 dezembro de 2022.

O Prefeito Municipal de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, **CELSO BASSANI BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais:

Considerando moção aprovada pelo Grupo de Trabalho de Saneamento do Litoral Norte, do qual esse Município faz parte, em 11.09.2015, contendo medidas compensatórias ambientais para o licenciamento de empreendimentos de significativo porte;

Considerando as Diretrizes desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho de Saneamento do Litoral Norte acolhidas na audiência datada de 20.06.2016, na Ação Civil Pública 2009.71.00.028342-0/RS, acolhidas provisoriamente em substituição ao pedido de antecipação de tutela pleiteado na referida Ação Judicial, conforme termo de audiência em anexo;

Considerando a necessidade de alterações na Ordem de Serviços 003/2017 consistentes na supressão do inciso I e II do Artigo 4-º, e acréscimo dos parágrafos primeiro e segundo com respectivas redações e acréscimo do inciso II do Artigo 5-º dentre outras considerações na ordem originária.

DETERMINA:

Art.1º Nas edificações residenciais, comerciais, bem como projetos de casas geminadas, e edificações multifamiliares, que já possuem licenciamento e/ou processo de pedido de licenciamento em andamento **em áreas não** contempladas por rede de esgoto anteriores a 20 de junho de 2016 será exigido o que segue:

Parágrafo Único - Sistema Individual de Esgotamento Sanitário (Fossa, filtro e sumidouro), localizado em área frontal ao terreno/lote que facilite futura

ligação à rede pública de esgoto mediante apresentação de projeto (com a devida ART/ RRT) avaliado e aprovado pelo setor de engenharia da Prefeitura, devendo ser observado às diretrizes que seguem no anexo I parte integrante deste instrumento.

Art. 2º Nos casos de projetos ainda não licenciados, os projetos de hidro sanitário deverão ser analisados pelo setor de engenharia, na ocasião da análise do projeto, exigindo-se as adequações descritas no parágrafo único do Art. 1º;

Parágrafo Primeiro: Nos casos das exigências definidas nos artigos 1º parágrafo único e 2º ficam suspensas a exigibilidade de que o lençol freático tenha 1,5 metros de distância em relação ao sistema adotado conforme exigência contida na NBR 13969/97.

Parágrafo Segundo: Nos casos das exigências definidas nos artigos 1º parágrafo único e 2º deverá ser realizada vistoria por Fiscal de obras acerca da regularidade do Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, antes da concessão do habite-se e/ou durante a construção da obra, com comprovação documental através de levantamento fotográfico, após o envio do expediente administrativo devidamente analisado e aprovado pelo setor de engenharia do Município.

Art.3º - Nos casos de projetos já licenciados, e que, ainda não possuem "habite-se", deverá o proprietário e/ou responsável técnico apresentar novo projeto de hidro sanitário, para análise do setor de engenharia do Município, com as devidas adequações descritas no Parágrafo único do Art. 1º;

Art.4º- Nos casos de construções Multi familiares, deverá ser feita a análise do projeto pelo setor de engenharia do Município, porém, fica vedada a aprovação/licenciamento desse tipo de construção, exceto em casos de atestada a viabilidade de construção de redes de esgoto e destinação a estação pública de esgoto sanitário, para os casos de licenciamento de

edificações que necessitam de parcelamento de solo (incluindo condomínios verticais, horizontais e loteamentos).

I - Suprimido.

II - Suprimido.

Art. 5º - Nos pedidos de licenciamento protocolados após a data de 20 de junho de 2016 em áreas não contempladas por rede pública de esgoto, será observado e exigido o que segue:

I - Nas áreas não contempladas por rede de esgoto, só poderão ser autorizadas construções de residências unifamiliares, comerciais e casas geminadas (compostas por duas unidades no mesmo lote), com no máximo dois pavimentos, desde que:

a) Deverá ser certificado que no local há área urbana de utilização consolidada (já amparada por serviços públicos essenciais, como energia elétrica e abastecimento de água);

b) Fica vedado o licenciamento de edificações que necessitam de parcelamento do solo incluindo condomínios verticais, horizontais e loteamentos e ainda de edificações Multifamiliares;

c) É obrigatório que seja adotado Sistema Individual de Esgotamento Sanitário (Fossa, filtro e sumidouro), localizado preferencialmente em área frontal ao terreno/lote que facilite futura ligação à rede pública de esgoto, mediante projeto (com a devida ART/RRT) aprovado na Prefeitura;

d) A fiscalização através de vistoria específica da regularidade do Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, antes da concessão do habite-se e/ou durante a construção da obra, com comprovação documental, inclusive, mediante fotografias, deverá ser realizada por Agente de Cadastro Imobiliário.

II - Nas edificações comerciais deverá ser adotado o volume útil calculado máximo de até 3.400 litros, conforme fórmula do anexo I, equivalente ao consumo médio de uma residência de 10 (dez) habitantes e utilizada a NBR 9077/2001 para fins de cálculo da lotação máxima destes. Poderá ser adotada ETE Compacta com reuso apenas em relação às edificações que prestam serviço público e desde que atendidos os requisitos previstos nos itens b, c e d, da cláusula 8.1.4, do TAC (firmado em 17/12/2021, nos autos da Ação Civil Pública nº 5081748-25.2021.4.04.7100).

Art. 6º - Nos pedidos de licenciamento protocolados em áreas contempladas por rede pública de esgoto, será observado e exigido o que segue:

a) Deverá ser exigida na autorização da construção (licença/alvará) a ligação na rede pública de esgoto;

b) Deverá ser atestada pela CORSAN, antes da emissão da autorização de construção(licença/alvará), a capacidade de o sistema subjacente absorver a nova demanda de esgoto cloacal, conforme estabelecido na respectiva licença ambiental e em observância das normas técnicas aplicáveis;

c) Para concessão do habite-se, deverá ser atestado pela CORSAN a regularidade do Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, com a devida ligação à rede pública de esgoto.

Art. 7º - O Agente de Cadastro Imobiliário instituirá o cadastro de residências que adotam sistema Individual de Esgotamento Sanitário da Prefeitura com documentação da execução e da manutenção do sistema de cada residência.

I – A Sec. de Meio Ambiente exigirá a manutenção periódica do sistema Individual de Esgotamento Sanitário, a qual deverá ser comprovada mediante atestado emitido pela CORSAN, arquivado na Prefeitura (ou nota fiscal do serviço com comprovação do local de descarte, enquanto a CORSAN não disponibilizá-lo, sendo certo que a companhia se obriga a fazê-lo no prazo máximo de doze meses), remetendo relatório semestral ao Agente de Cadastro Imobiliário para alimentação do cadastro de residências.

II — A Prefeitura sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente deverá realizar, diretamente ou através de convênio/contratação, programa permanente de monitoramento, para avaliar a eficiência de suas estações de tratamento de esgoto, a balneabilidade e a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, especialmente no que diz respeito à contaminação do lençol freático, cujos resultados deverão ser analisados pelo grupo de trabalho vinculado ao processo judicial decorrente da Ação Civil Pública 2009.71.00.028.342-0/RS enquanto este estiver constituído;

III — A Prefeitura sob coordenação da Secretariado Meio Ambiente deverá realizar, diretamente ou através de convênios/contratações, programa permanente de fiscalização, para verificar a ligação das construções área de pública de esgoto, onde houver, e a regularidade dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, encaminhando relatório semestral ao grupo de trabalho vinculado ao processo judicial decorrente da Ação Civil Pública 2009.71.00.028.342-0/RS enquanto este estiver constituído.

Art. 8º. A vigência desta Ordem de Serviço é de cumprimento obrigatório e por tempo indeterminado, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de dezembro de 2022.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal

SANDRO ALEX DOS SANOS

Secretário de Obras



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

975BD67E161E4A278B278FC013267AA6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 26/12/2022 17:48:34
CPF:***.***-310-53
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/975BD67E161E4A278B278FC013267AA6>